

Estrofantina, os seus grânulos e outros preparados.
 Estrofanto, a sua tintura e outros preparados.
 Fava de Santo Inácio.
 Fisostigmina, o seu salicilato, o seu sulfato e outros sais e os seus preparados.
 Fósforo e óleo fosforado ou parafina líquida fosforada.
 Fosforeto de zinco.
 Hipofisina e os seus solutos injectáveis.
 Iodeto de arsénio.
 Iodeto mercúrico.
 Iodeto mercurioso.
 Levorrenina e os seus solutos injectáveis.
 Meimendo e o seu extracto.
 Mercúrio doce.
 Nicociana.
 Novarsefenamina e os seus solutos injectáveis.
 Noz vómica e o seu extracto.
 Óleo de cróton.
 Oxicianeto de mercúrio e os seus comprimidos ou pastilhas.
 Óxido de mercúrio, amarelo.
 Óxido de mercúrio, vermelho.
 Procaína.
 Quassinas e os seus preparados.
 Santonina.
 Soluto alcoólico de nitroglicerina.
 Soluto de arsenito de potássio.
 Solutos e suspensões injectáveis de mercúrio e dos seus sais.
 Solutos e suspensões injectáveis de bismuto e dos seus sais.
 Subsalicilato de mercúrio.
 Sulfarsefenamina e os seus solutos injectáveis.
 Tartarato de potássio e de antimónio.
 Ubaína, o seu soluto injectável e os seus preparados.
 Veratrina.
 Barbitál, fenobarbitál e outros compostos da série barbitúrica (gardenal, luminal, veronal, etc.).
 Todos os estupefacientes e seus preparados sujeitos às disposições do decreto n.º 12:210, de 24 de Agosto de 1926.
 Todos os medicamentos pedidos para fins antígenésicos ou abortivos.
 Clorato de potássio e ácido pírico (§ 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 16:701).
 Direcção Geral de Saúde, 10 de Março de 1936.— O Director Geral, José Alberto de Faria.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 26:418

Sendo conveniente assegurar o regular funcionamento dos organismos corporativos, quando privados de todos ou de alguns dos membros das suas direcções pelo afastamento temporário dos respectivos cargos em virtude de inquéritos ou inspecções realizadas pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Sempre que por motivo de inquéritos ou inspecções efectuados pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, as direcções dos organismos corporativos ou alguns dos seus membros se afastem do exercício dos respectivos cargos, é o Ministro do Comércio e Indústria autorizado a nomear comissões administrativas ou a prover provisoriamente as vagas verificadas, para assegurar o expediente e o regular funcionamento dos referidos organismos.

§ 1.º Tais nomeações durarão apenas pelo tempo necessário à decisão superior sobre a matéria dos inquéritos ou inspecções.

§ 2.º Aos indivíduos nomeados poderá ser atribuída remuneração igual à que cabia aos membros das direcções afastados da efectividade.

§ 3.º As comissões administrativas deve presidir em regra o delegado do Governo junto do organismo corporativo em questão, sem direito a outra remuneração além da que lhe competir naquela qualidade.

§ 4.º Não havendo delegado do Governo, poderá o Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria delegar em um dos seus membros essas atribuições para o efeito de fazer parte da comissão administrativa.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.